

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério Público

Proc. TC 030.657/2015-6

Tomada de Contas Especial

Parecer

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor de Francisco Alves da Silva, Prefeito do município de Recursolândia/TO, em razão da não apresentação da prestação de contas final do Convênio n.º 496/2004 (peça 2, pp. 69-87), o qual teve por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares no município.

2. A Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO) sugeriu, em pareceres uníssonos (peças 10-12), que o responsável acima fôsse declarado revel e tivesse suas contas julgadas irregulares, bem assim fôsse condenado a pagar o débito de R\$ 100.252,92 (cem mil e duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos), em valores históricos. A Secex/TO propôs, ainda, a aplicação de multa, prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, ao responsável (peças 5 e 6).

3. Acolhendo parecer anterior desta Procuradoria (peça 13), o Exmo Relator Ministro André de Carvalho determinou nova citação do responsável (peça 14), devidamente promovida pela unidade técnica (peças 15, 17 e 19).

4. Vindo, então, as alegações de defesa do responsável (peça 18), foi elaborada nova instrução pela Unidade Técnica, a qual considerou injustificada a inexecução da segunda e da terceira parcelas do convênio, bem como a ausência das devidas prestações de contas (peças 26-28).

5. Com efeito, a defesa do responsável deixou de apresentar justificativas para a ausência das devidas prestações de contas do convênio, bem como as justificativas apresentadas para a inexecução das referidas parcelas, quais sejam o pagamento integral dos recursos à empreiteira e o preço maior devido às condições de acesso ao município, não tem o condão de sanar as respectivas irregularidades identificadas.

6. Não obstante nossa concordância, em essência, com a Unidade Técnica, cumpre observar que a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município, e mesmo a confissão de que os recursos foram pagos integralmente à empreiteira como pagamento de apenas parte do objeto avençado, correspondem a ato de gestão ilegítimo e antieconômico que causou efetivo dano ao erário.

7. Assim, esta Representante do Ministério Público, manifesta-se de acordo com as propostas da Unidade Técnica, no sentido de rejeitar as alegações de defesa do responsável, julgar-lhes as contas irregulares, imputando o débito apontado e aplicando-lhe a multa proporcional ao dano, sem prejuízo de sugerir a inclusão da alínea “c” do inciso III do art. 16 da Lei n.º 8.443/1993 c/c o inciso III do art. 209 do RI-TCU, no enquadramento normativo da condenação do responsável.

Ministério Público, 22 de novembro de 2016.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral